INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R.P.124/2017 STJSR-CC	14 de fevereiro de 2018	Luís Martins

DESCRITORES

Retificação – Indeferimento liminar – Identidade do prédio – Duplicação -

---

SUMÁRIO

Pedido de retificação de descrição, cujo fundamento consubstancia a invocação de existência de duplicação parcial de prédios contíguos e manifesta a ausência de identidade entre o prédio descrito e aquele que, por via da retificação, ficaria representado na mesma descrição - Indeferimento liminar - Impugnação da decisão de indeferimento liminar

TEXTO INTEGRAL

1. A descrição nº 3313/20040316 da freguesia de P...., concelho de C....., respeita a um prédio urbano, sito na Praça Mário ....., na P....., composto de terreno para construção urbana com 895,19m2, a confrontar do Norte com Rua Dr. Flávio ....., do Sul com Rua Cidade .....e Praça Mário ....., do Nascente com Rua Dr. Flávio ..... e do Poente com zona pública e município de C....., inscrito na matriz sob o artigo 6696 (anteriormente sob o artigo 5491). A descrição foi aberta na dependência de registo de aquisição de prédio omisso (por usucapião)1, a favor de: Octávio M... e mulher, Maria E.....; Amália L.... e

marido, Carlos M.....; Amadeu .... N.... e mulher, Dulce ..... N....; e Octávio G..... e mulher, Maria ..... N.....

1

O registo de aquisição foi pedido uma primeira vez pela Ap. ../20040316 e ficou lavrado provisoriamente por dúvidas com

fundamento no facto de as certidões negativas não conterem a indicação «dos artigos que os prédios tinham na anterior matriz ou o seu

desconhecimento». Caducado esse registo, veio novamente a ser pedido pela Ap. ../20060206, tendo sido apresentadas certidões negativas emitidas pela .. Conservatória do Registo Predial de S..... e pela .. Conservatória do Registo Predial de ...., das quais consta a declaração do requisitante de que «Desconhece qualquer anterior inscrição matricial», declaração que também acompanhou o pedido de registo. Desta vez o registo foi lavrado com a natureza de definitivo tendo-se mantido inalterada a descrição já aberta na dependência daquele primeiro registo. Inicialmente o prédio tinha a área de 1430,19m2 e confrontava do norte com Rua Dr. Flávio ..... e prédio nº 323. Mais tarde foi feita menção na descrição à cedência de uma parcela de terreno com 535m2 destinada a arruamento público, e foi alterada a confrontação norte, que deixou de incluir o prédio 323. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/9

A aquisição foi ulteriormente inscrita a favor de «..... – Gestão Imobiliária e Industrial, S.A.», da qual a «Sociedade de Construções ....., Lda.», atual titular inscrita (pela Ap. ..4/2009/07/01), adquiriu o prédio por compra. 2. No dia 22/09/2017 (Ap. ..4), em requerimento subscrito pelo advogado Luís Carvalho Gorgulho e em que que figura como requerente a herança indivisa aberta por óbito de Joaquim ..... A... (sujeito passivo da inscrição de aquisição em comum e sem determinação de parte direito da Ap. .. de 1984/05/08, incidente sobre a

descrição nº 3540/20080318 da mesma freguesia de P.....), foi pedida na Conservatória do Registo Predial de ..... a retificação da dita descrição 3313. O pedido, formulado na conclusão do (extenso) requerimento, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos, é o de que a requerida «... proceda à regularização dos registos prediais nos exatos termos referidos, repondo a verdade material do registo de acordo com os documentos autênticos que fazem prova do requerido». Da fundamentação utilizada extraímos a seguinte síntese: - Detetaram que a descrição é omissa quanto à circunstância de o artigo urbano 5491 provir de parte do prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo nº 473,da Secção 78; - O interesse no pedido justifica-se pelo facto de ter havido ocupação, «Decorrente da edificação de um bloco a apartamentos», de parte dos prédios contíguos descritos sob o dito nº 3540 e sob o nº 4539/20110122 da mesma freguesia, inscritos na matriz sob os artigos 269 e 268 da Secção 78, respetivamente2; - A dita ocupação é comprovável pela informação dos serviços da Câmara Municipal de C....., constante do processo de construção nº 1084/20113, visualizando-se inequivocamente que esse prédio ocupa parte dos artigos rústicos 268 e 269, o que é igualmente constatável pela consulta da «Folha Cadastral em Sobreposição com o Ortofotomapa», emitida pela Direção Geral do Território em 2017-08-044;

2

Da descrição nº 4539 não consta o artigo 268 na totalidade, mas apenas parte, e ainda parte do artigo 269 (por averbamento

de 19/07/1966). Da descrição 3540 consta o artigo 269 (averbado em 08/06/1967) embora, certamente por lapso na extractação do suporte em livro, sem referência à Secção 78. 3

Foi apresentada certidão de duas plantas (parte integrante do “SPO nº 1084/2011”) : uma relativa à zona de situação do prédio,

que inclui o desenho do mesmo, e outra relativa à sobreposição daquela planta à planta cadastral. À margem da folha constituída por ambas

as plantas consta a seguinte menção: «O limite identificado não corresponde a limite de propriedade que é apresentado nas peças desenhadas da operação urbanística». Foi também apresentada cópia do Alvará de Obras de Construção nº 122/2016 (aprovadas no âmbito do dito Pº 1084/2011), no qual o prédio consta identificado: como sendo sito na Rua Dr. Flávio ...../Rua Cidade ....., P.....; como descrito sob o nº 3313 e como inscrito na matriz sob o artigo 6696.

4

Da qual consta a seguinte advertência:

«Chama-se a atenção pra o facto de a folha cadastral e o ortofotomapa serem documentos elaborados em momentos muito diferenciados no tempo e com base em metodologias diferentes, o que pode dar origem a desconformidades e deve ser cuidadosamente interpretado. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/9

-Todavia, o prédio 3313 foi inscrito sob o artigo 5491, que proveio de parte do artigo rústico 473 da Secção 735, descrito sob o nº 1290/0906896 da mesma freguesia de P.....; - Analisando as vicissitudes registrais do prédio inscrito na matriz sob aquele artigo 473, concluise que dele não foram desanexados os prédios inscritos na matriz sob os artigos 268 e 269; - «Destarte, em termos estritamente geográficos, é uma ficção» que o prédio 3313 confronte a norte com Rua Dr. Flávio ..... e a sul com Rua Cidade .....(antes caminho velho), já que o prédio inscrito na matriz sob o artigo 473 e descrito sob o nº 1290 confronta a norte com a Rua Cidade .....; - Analogamente, nos mesmos termos estritamente geográficos, é uma ficção que parte alguma dos prédios inscritos na matriz sob os artigos 268 e 269 se localize na Praça Mário ...., já que estes estão separados dessa Praça pela Rua Cidade ....., confrontação sul, uma desconformidade detetável nas plantas apresentadas, «mas também “a olho nu no próprio local”»; - Pelo contrário, é uma verdade que os prédios inscritos na

matriz sob os artigos 268 e 269 são atravessados pela Rua Dr. Flávio ..... e confrontam a sul com Rua Cidade ....., que os separa "inexoravelmente" da Praça Mário .....; -É uma verdade que o prédio 3313 está localizado na Praça Mário ....., como referem a descrição a inscrição matricial, e nem podia ser de outra forma, pois o prédio inscrito na matriz sob artigo 473 é situado nessa Praça; - É por demais evidente a contradição existente entre as confrontações do prédio inscrito na matriz sob o artigo 473 e as do prédio 3313, a qual resultou das declarações prestadas no pedido de inscrição do prédio na matriz, corroboradas na identificação do prédio na escritura de justificação e reiteradas na abertura da descrição; - Erro que "acarretou o licenciamento do processo de construção nº 1084/2011" quanto ao prédio 3313 mas que na realidade permitiu a "legítima" ocupação de parte de cada um dos prédios inscritos na matriz sob os artigos 268 e 269; - Que os primeiros titulares e proprietários do prédio 3313 "conheciam profundamente" o prédio inscrito na matriz sob o artigo 473 e descrito sob o nº 1290, dado que no mesmo dia e no mesmo Cartório, embora em escrituras diversas, venderam ambos os prédios à sociedade «..... - Gestão Imobiliária e Industrial, S.A.», o

Assim, a folha elaborada na sequência da campanha que decorreu entre 1947 e 1948, o cadastro geométrico da propriedade rústica entrou em vigor em C..... em 1 de maio de 1950 e a fotografia aerofotogramétrica digital na base do ortofotograma foi executada em 2015. Consequentemente, quaisquer consequências decorrentes de lapsos, desconformidades ou más interpretações não podem ser imputadas à DGT.». 5

Juntou cópia da inscrição matricial 5491, da qual consta que proveio de parte do referido artigo 473.

6

Quando da extractação do suporte em livro para suporte em ficha de papel (em 09/06/89) ficou a constar da descrição que se

tratava de terreno para construção urbana, correspondente a parte do artigo

473. Depois de diversas desanexações, efetuadas já na ficha informatizada, a descrição veio a ser inutilizada, por anexação a outros dois prédios. Quando foi aberta a descrição nº 3313, na descrição 1290 já se encontrava averbado o artigo 4232 (urbano). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/9

primeiro (3313) inscrito na matriz sob o artigo 5491, que proveio de parte do artigo 473, e o segundo(1290)inscrito na matriz sob o artigo 4232, antes artigo 473; - Que nesse mesmo dia e no mesmo Cartório foi vendido à sociedade «..... – Desenvolvimento Imobiliário, S.A.» um terceiro prédio inscrito na matriz sob o artigo 4737, constatando-se que esta inscrição matricial já não existia há mais de 6 anos, por ter dado lugar ao artigo 4232. - Nem os primeiros nem os sucessivos proprietários (incluindo a atual " Sociedade de Construções ....., Lda") tomaram a decisão de requerer a retificação da descrição 3313 quanto à proveniência de parte do artigo 473, apesar de estarem disponíveis documentos comprovativos dessa proveniência; - Não se compreende que a segunda e terceira adquirentes - «.....- Gestão Imobiliária e Industrial, S.A." e a Sociedade de Construções ....., S.A." -, «empresas com ampla experiência no ramo imobiliário», hajam comprado um prédio por tão elevado valor, sem terem apurado da razão da contradição geográfica quanto à localização e confrontações, e sem terem feito depender a aquisição do prédio da sua prévia retificação; - Saliente-se que a descrição 3313 foi aberta com base em escritura pública de justificação, com invocação da usucapião respeitante ao prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo 5491 e não aos prédios rústicos inscritos na matriz sob os artigos 268 e 269. 3. O pedido de retificação foi liminarmente indeferido nos seguintes termos: «(... é indeferido liminarmente por não competir ao Conservador dirimir conflitos. Apenas em sede judicial deve ser dada entrada da competente Ação Judicial para impugnação do registo, essa

sim sujeita a registo nos termos do art.º 3º do CRP, assim como a impugnação do Alvará e da Licença de Construção. Os registos apenas podem ser cancelados mediante execução de decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artº 13º e não em processo de retificação nos termos do art.º 120º e seguintes do Código de Registo Predial. Deste despacho pode interpor recurso nos termos do artº 131º do Código de Registo Predial. Art.s 68º; 17º; 127º todos do Código de Registo Predial». 4. Em 2017/10/23 (ap. ....) foi interposto recurso da decisão de indeferimento liminar, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos e no qual, para lá de se reproduzir integralmente o requerimento de retificação, sinteticamente se alega que:

- Não se trata de um conflito entre particulares, mas de uma inexatidão de registo, de que a recorrida acaba de ter conhecimento; - O disposto no artigo 121º/1 do Código de Registo Predial, ao determinar que «Os registos inexatos e os registos indevidamente lavrados devem retificados por iniciativa do conservador logo que tome

7

A coincidência de números terá induzido em erro “a requerente”, pois que aqui se trata de artigo urbano. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/9

conhecimento da irregularidade...», é impositivo, não permitindo a ignorância da inexatidão, nem a omissão do comportamento; - Inexatidão que foi dada a conhecer pelo requerimento de retificação: «divergência entre a formalização e a realidade no terreno, como existe divergência e aqui sim conflito com outros artigos prediais existentes»; «não pode uma mesma parcela de terreno pertencer a duas realidades registrais diversas»; - «A elaboração do registo deve ser revestida de especial cuidado de diligência (...) e deve a entidade

competente pelo registo cumprir todas as etapas de despiste para assegurar a sua fiabilidade, nomeadamente a consulta às bases de dados oficiais e outras que possa e deve ter acesso», sentido em que se enquadra o disposto no artº 31º/ 1 e 2 do Código de Registo Predial; - Se tivesse sido cumprido o disposto no nº 6 do art. 42º do Código de Registo Predial, na parte em que se refere à indicação do anterior artigo matricial, teria sido detetada a «desconformidade/inexatidão»; - No indicado sentido vai o disposto no ponto 5.1. do preâmbulo do diploma que aprovou o Código de Registo Predial vigente(D.L. nº 224/84, de 6 de julho) ao referir que «Quanto a aspetos teóricos, serão assim de referir como de especial importância o trato sucessivo como pressuposto do processo registral e o relevo dado à realidade do prédio como suporte do registo, no que respeita à concordância entre os elementos da descrição e da matriz»; 5. Não tendo sido reparada a decisão de indeferimento liminar (art. 127º/4 do Código de Registo Predial) foi notificada a titular inscrita "Sociedade de Construções ....., S.A» para se opor aos termos do recurso, a qual veio a deduzir oposição em 2017/11/14, em termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos e de que extraímos a seguinte síntese: - O pedido de anulação da decisão de indeferimento liminar é abusivo, ilegítimo e sem qualquer fundamento legal; - A recorrente parte do pressuposto errado de que a situação jurídica dos imóveis é estática, fazendo tábua rasa dos modos aquisição legal do direito de propriedade previstos no art. 1316º do Código civil e dos modos de extinção do direito de propriedade, como a perda, o abandono e a renúncia; -A recorrente extraiu dos documentos que apresentou «determinadas conclusões, desgarradas das posses mais ou menos longas, e de modos de aquisição que, ao longo dos anos, alteraram a realidade física e jurídica dos prédios rústicos e urbanos que por conveniência sua selecionou (...) com o fito de, habilmente,

pretender pela sobredita via benefício económico ilegítimo, através da pretendida alteração/retificação da descrição; - Que «a realidade física e jurídica

do terreno para construção urbana atrás referido, espelhado na descrição(...) hoje , na senda das mutações constantes dos direitos reais atrás referidos, mostram-se já alteradas, e não é mais um lote de terreno(...) mas antes um prédio composto de frações destinadas a habitação, em fase de constituição em regime de propriedade horizontal(...)»;

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/9

- Que «no lugar da localização físico-geográfica deste prédio, e em toda a zona circundante, não existem prédios rústicos : nem aqueles cujos números de matriz a recorrente invoca no recurso, nem outros, como se pode ver da fotografia aérea do local que se junta (...)»; - Que, de toda a documentação que juntou, a recorrente não exibiu nos autos melhor título que aquele que o impugnante detém e que a recorrente conhece porque o juntou aos autos, «nem juntou qualquer sentença que altere ou inutilize o direito real de propriedade registado a favor da impugnante pela Ap. ..4 de 01.072009; - É manifesto que a recorrente não tem legitimidade para pedir o registo que pretende, dado o disposto no artigo 36º do Código de Registo Predial. Saneamento: O processo é o próprio, as partes legítimas, o recurso tempestivo e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito.

Pronúncia 1. Relativamente ao objeto do presente recurso - decisão de indeferimento liminar - vamos fazer uso do que se escreveu no parecer deste Conselho emitido no Pº R.P.57/2015 STJSR-CC8: «(...)Embora se trate aqui de uma decisão que precipita a apreciação do mérito, distingue-a da decisão final a que alude o art. 130º/6 do CRP o facto de se alicerçar exclusivamente nos termos do requerimento apresentado e na manifesta inviabilidade ou inconcludência jurídica da pretensão nele formulada, e de, por isso, ser tomada

logo à entrada; num momento em que ainda não houve intervenção de outros interessados não requerentes ou sequer foram pesados os pressupostos processuais, como a legitimidade do interessado ou a regularidade da sua representação. (…)Efetivamente, o que o artigo 127º/1 do CRP permite, na linha do que vem acontecendo no processo civil, é que, num primeiro contacto com o processo, diante de uma interpretação dos factos e do pedido contidos no requerimento inicial que se apresente ao conservador de forma inequívoca e incontestável e que antecipadamente demonstre a manifesta improcedência do pedido, se decida extinguir o processo à entrada ou à nascença, evitando-se, com isso, uma tramitação mais ou menos

morosa que, de antemão, em face dos termos do requerimento apresentado, se sabe incapaz de determinar outro desfecho. (…) Daí que, traduzindo-se a parte dispositiva desta decisão numa apreciação antecipada do conteúdo do pedido e no efeito último de "recusa" de continuidade do processo, o que da impugnação deste juízo prévio sobre a pretensão do requerente se pode esperar é a análise dos motivos invocados 8

Disponível em www.irn.pt (Doutrina), sítio onde também estão disponíveis os outros Processos que daqui em diante se vão

indicar. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/9

pela recorrida, e da sua força para determinar o efeito drástico do indeferimento liminar, e no caso de este se mostrar indevido, é a revogação daquela decisão, determinando-se o normal prosseguimento do processo.»

Temos, assim, dois pontos essenciais do regime de indeferimento liminar: a improcedência tem que ser manifesta, em face do requerimento (e da prova documental eventualmente apresentada); uma eventual procedência da impugnação da decisão não se traduz num deferimento da retificação, mas

“apenas” no deferimento da pretensão de que não existe fundamento para o indeferimento liminar ou, seja, para e extinção do processo logo à entrada. 2. Relativamente ao objeto do pedido de retificação – situado no âmbito da descrição- vamos fazer uso do que, a propósito do elemento área do prédio, se escreveu no parecer emitido no Pº C.P.40/2007 DSJ-CT: «Criada a descrição, o registo passa a pressupor uma identidade – que emerge de um tipificado conjunto de dados de diversa índole (física, económica e fiscal) – e é essa identidade registada que no processo de retificação unicamente cumpre salvaguardar. A preocupação do conservador não estará pois em saber se o prédio, com a nova área proposta – divergente da mencionada nos títulos donde se retirou aquela que nas tábuas por ora consta – é ainda ou não o mesmo que foi objeto da compra e venda em que se baseia o registo a favor do titular inscrito; nesta sede, tudo o que em vez disso o deve preocupar – com o fito de impedir que ocorra – é saber se a pretexto da retificação não estará a pretender introduzir-se nas tábuas um prédio que já não é o mesmo registado mas sim um ente novo, resultante da eventual anexação ou incorporação de trato contíguo». Em nota de rodapé, acrescentouse: «Temos em vista, é claro, a estatisticamente dominante situação de intenção de retificação aumentativa. Nos menos frequentes casos de retificação para diminuição de área, o risco é o de que a diferença oculte a operação inversa, isto é, o “transplante de parte do prédio para o “corpo de prédio vizinho». Assim, impor-se-á o indeferimento liminar de pedido de retificação da descrição se, em face do pedido, respetiva fundamentação e documentos apresentados, se afigurar manifesto que a pretensão se traduz em introduzir na descrição a representação de um prédio diverso (v.g. por via da alteração dos seus limites9, para mais ou para menos, ou por via da sua completa “deslocação” no espaço). 2.1. Ainda no plano descritivo e pensando na hipótese em que, explícita ou implicitamente, se invoque duplicação (total ou parcial) com outra ou outras descrições e se pretenda eliminá-la em sede de processo

de retificação, foi a seguinte a conclusão extraída no parecer emitido no Pº R.P.1/2016 STJSR-CC, para cuja fundamentação remetemos:

9

Cfr. a título exemplificativo, a deliberação emitida no Pº R.P. 6/2016 STJ – CC, num caso em que houve improcedência de

impugnação de decisão de indeferimento liminar de pedido de retificação das confrontações do prédio, precisamente com fundamento na manifestada ausência de identidade do prédio. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/9

«A eliminação da duplicação de descrições não é efeito (enquanto direto resultado da procedência de pedido que nesse pedido se formule) que caiba no âmbito material do processo de retificação previsto e regulado nas disposições dos art. 120º e ss. do código de registo predial». Numa tal hipótese, a manifesta improcedência do pedido assentará na impossibilidade legal de enquadramento no âmbito do processo de retificação e já não na falta de identidade do prédio.

3. Deixando o plano abstrato, impõe-se passar à apreciação da situação em tabela no presente recurso hierárquico. O requerimento de retificação não se mostra concluído com a concreta indicação do objeto do pedido, limitando-se a remeter para a "causa de pedir": «regularização dos registos prediais nos termos referidos (…) de acordo com os documentos autênticos que fazem prova do requerido». Do que consta da "causa de pedir" retiramos a seguinte súmula: sendo o prédio 3313 parte do artigo rústico 473, da secção 78 – circunstância que "detetaram" não constar mencionada na descrição10 –, então era igualmente parte da descrição nº 1290/090689 e não omisso; e, assim sendo, não pode ter os limites constantes da descrição, que divergem dos do referido artigo 473 (v.g a Rua Cidade .....a sul em vez de a norte;) e que abrangem parte dos artigos rústicos 68 e 69 da Secção 78(que não provieram daquele

artigo 473) descritos sob os nºs 3540/20080318 e 4539/20110122. A súmula apresentada é suficiente para perceber o quadro factual invocado como fundamento do pedido, sem necessidade de escalpelizar cada uma das particulares alegações da requerente, tanto mais que não está expressamente formulado pedido de retificação de qualquer elemento da descrição, limitando-se a requerente a alegar o que considera uma "ficção", sem indicar qual é a realidade. Ora o referido quadro factual permite captar, como subjacentes à pretensão da requerente, duas implicações essenciais: que a abertura da descrição 3313, se traduziu numa duplicação de parte das descrições 1290, 3540 e 4539 e que, ainda que assim não fosse, da retificação resultaria uma "substituição" do prédio representado na descrição por outro prédio diferente ("deslocado"? "amputado"? – tenha-se em conta que a requerente nada alega quanto à área do prédio). Ora, assim se mostrando patenteada a pretensão de retificação, a mesma deve ser liminarmente indeferida, por se prefigurar como manifestamente improcedente, em conformidade com o que supra se referiu no plano abstrato (pontos 2 e 2.1.). Parece-nos que a esta luz se pode interpretar o teor da decisão objeto de impugnação, apesar do

seu teor inapropriadamente vago e lacónico. Ou seja, a recorrida ter-se-á querido referir à circunstância de a pretensão da requerente demandar uma decisão sobre o "melhor" dos direitos "em conflito", relativamente à parte do prédio que alegadamente duplicou partes de outros prédios, a qual não cabe no âmbito do processo de retificação.

10

Importa deixar nota de que o anterior artigo matricial não constitui elemento a incluir na descrição (art. 82º/1/f) do CRP). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/9

Em consonância com o exposto propomos a improcedência da presente

impugnação, firmando a seguinte Conclusão Cabe na previsão legal do 127º/1 do Código do Registo Predial, de indeferimento liminar por manifesta improcedência do pedido, o pedido de retificação da descrição alicerçada na invocação de que parte da descrição constitui duplicação de partes de outras descrições.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 14 de fevereiro de 2018. Luís Manuel Nunes Martins, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Blandina Maria da Silva Soares.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 14.02.2018.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/9

Fonte: http://www.irn.mj.pt